

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 96, OSASCO - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1031860-14.2024.8.26.0405
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
 Requerente: Pedro Garcia Rodrigues e outro
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Natália Assis Mascarenhas

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Pedro Garcia Rodrigues(menor e representado por sua genitora Grazielle Garcia Rodrigues) e Grazielle Garcia Rodrigues(que teve sua ilegitimidade ativa reconhecida na decisão saneadora de fls. 225/229) em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Afirmam que o o Autor Pedro é estudante do 08º ano e matriculado na Escola Estadual Dr. Américo Marco Antonio, vinculada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Afirmam que no dia 23/05/2024, durante a aula de Educação Física, o Autor Pedro foi covardemente agredido por outro aluno, chamado Breno Henrique. No relato do professor de Educação Física que ministrava a aula: "os alunos participam de atividades físicas num grupo, em formato circular, enquanto o Pedro e Bruno estavam com brincadeiras paralelas e que foram orientados a parar. Após, Pedro saiu da roda e se distanciou uns 15 metros do local. Breno foi atrás e em um ato de fúria partiu para agressão com o colega. O professor correu para separar, mas Breno bateu em Pedro com muita força até que fossem separados. Pedro, que por ser surpreendido rapidamente, ficou sem reação e não conseguiu se defender. A agressão ocorreu em pouco tempo e foi muito rápido". Afirmam que o Autor recebeu vários socos no rosto, ocasionando fratura da parede anterior do seio maxilar esquerdo, com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 96, OSASCO - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

hemossinus; fratura da parede medial da órbita esquerda, com hematoma periorbitário associado, conforme tomografia computadorizada do crânio juntada aos autos. Afirmam que o menor teve de ser socorrido por ambulância e levado ao Pronto Socorro mais próximo, uma vez que, conforme fotografias anexas, teve sangramento e seu rosto inchou instantaneamente. Ao todo, o Autor Pedro ficou afastado da escola por aproximados dois meses, pois, além do tempo necessário para recuperação física das fraturas, permanece extremamente envergonhado com o ocorrido, pois se sente humilhado com toda a situação pública vivenciada, bem como como tinha (e ainda tem) receio de ser novamente agredido. Aduzem que, passados mais de 05 meses das agressões físicas, o Autor ainda está com hematomas em seu olho esquerdo. Com base nos fatos narrados, pretendem a condenação do Estado em danos morais no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a cada um dos autores, além de R\$ 10.000,00(dez mil reais) de danos estéticos ao autor Pedro. Juntaram documentos a fls. 14/67.

Manifestação do MP a fls. 70.

Foi deferida aos autores os benefícios da gratuidade de justiça a fls. 107.

Contestação da Fazenda Estadual, pugnando pela ilegitimidade ativa da autora Graziele. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda, com base nos argumentos expostos a fls. 113/131. Juntaram documentos a fls. 132/210.

Réplica a fls. 215/219.

Em especificação de provas, os autores pediram o julgamento antecipado(fls. 220) e a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal (fls.222/224).

Decisão saneadora a fls. 225 a 229, acolhendo a ilegitimidade ativa da autora Graziele e extinguindo o processo em relação a ela e deferindo a produção de prova testemunhal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 96, OSASCO - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Designou-se audiência de instrução e julgamento, mas a parte ré desistiu da oitiva das testemunhas. O patrono da parte ré, presente em audiência, reiterou os termos das manifestações anteriores.

O Ministério Público apresentou parecer final a fls. 262/264, pela improcedência da demanda.

É o relato. Decido.

A ilegitimidade ativa da autora Graziele, genitora do autor Pedro, já foi reconhecida na decisão saneadora, tendo o processo sido extinto em relação a ela.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pleiteia a parte autora, aluno do 8º ano da Escola Estadual Dr. Américo Marco Antonio, a condenação do Estado de São Paulo em danos morais por ter sido agredido pelo aluno de nome Breno, matriculado na mesma escola e no mesmo ano, no interior da instituição de ensino.

Resta claro que se está diante de caso que deve ser analisado pelo prisma da responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), já que a parte requerida é a Fazenda Pública Estadual.

Nesta esteira, para que exista o dever de indenizar, necessário que haja conduta, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, é necessário que exista um nexo de causalidade entre a conduta do suposto responsável civil, e o dano sofrido, além de inexistência de qualquer causa de rompimento do nexo causal.

Debruçando-se sobre o conjunto probatório acostado aos autos, observa-se, conforme muito bem observado pela ponderada representante do Ministério Público, que, existe manifestação do professor Paulo, de educação física, que " o aluno Pedro vinha provocando com brincadeiras o aluno Breno, e ele perdeu a cabeça, agredindo o colega de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 96, OSASCO - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sala" fls. 35. O professor também narrou que tudo aconteceu muito rápido.

Observa-se ainda que o comportamento provocativo do autor já era recorrente dentro da instituição, e que sua mãe já havia sido informada do comportamento, conforme documentação de fls. 42/43.

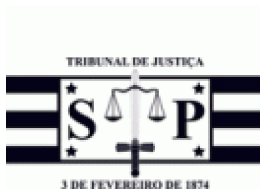
Olhando sob o prisma da responsabilidade da Escola, que é o que nos interessa, não vislumbro conduta capaz de caracterizar o nexo causal entre ela e o dano, já que o caso estava sendo acompanhado de perto pela Escola, conforme documentação juntada. Observo que responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade integral, e a inexistência do nexo causal, ou mesmo o rompimento do nexo pela culpa da vítima é causa de inexistência de responsabilidade do Estado.

O contexto dos fatos, denotando uma briga entre dois adolescentes do mesmo ano escolar, cujo comportamento do agredido já vinha sendo acompanhado pela escola, por provocação, denota-se que não era possível esperar da escola uma ação que impedisse o dano, até porque, pelo que se depreende, foi tudo muito rápido, e a agressão ocorreu após provocação da vítima.

Observo que o que se analisa nesses autos é a responsabilidade do Estado, e não se justifica e nem se analisa o comportamento do agressor, que deve ser discutido na instância própria (Vara da Infância e Juventude). O que se quer dizer é que, sob o prisma da responsabilidade do Estado, não se observa elementos a justificar a responsabilização do Estado, condenando-o na reparação por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, determinando a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA PAULO LICIO RIZZO, Nº: 96, OSASCO - SP - CEP 06018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Suspensas as cobranças todavia, em razão da gratuidade de justiça conferida à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Osasco, 02 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA